



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 25.006 - DF (2015/0254012-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : THIAGO HERDY LANA
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LEMOS BASTO
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADORA : QUÉSIA MARIA MENDES NEIVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 5.º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 24, § 2.º, DA LEI DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES (LEI N.º 12.527/2011). GASTOS DE CARTÃO CORPORATIVO. DIVULGAÇÃO DE DADOS QUE POSSAM CAUSAR RISCO À SEGURANÇA DA ATUAL PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CÔNJUGES E FILHOS(AS). NECESSIDADE DE SIGILO ATÉ O TÉRMINO DO MANDATO EM EXERCÍCIO OU DO ÚLTIMO MANDATO, EM CASO DE REELEIÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO URGENTE QUE DEVE SER MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O inciso XXXIII do art. 5.º da Constituição da República prevê ser de todos o direito *"a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"*. Já o § 2.º do art. 24 da Lei n.º 12.527/2011 dispõe que *"[a]s informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição"*.

2. A divulgação de elementos relativos a gastos custeados diretamente pelo Erário referentes a ex-presidentes da República não está vedada pela Lei de Acesso às Informações. Por isso, as compras efetuadas com cartão de pagamentos do Governo Federal pela ex-chefe do Escritório da Presidência da República em São Paulo durante o mandato do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva podem ser publicizadas de forma detalhada. Contudo, devem ser classificadas como reservadas informações que ensejam a mera possibilidade de colocar em risco a segurança das pessoas mencionadas no § 2.º do art. 24 da Lei n.º 12.527/2011, impondo-se a ressalva legal para a divulgação de dados pormenorizados que se refiram à atual Presidente, ao Vice-Presidente da República, respectivos cônjuges e filhos(as), no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período que corresponder à duração de seus mandatos.

3. Quanto à presente hipótese, vale acrescentar que a Secretaria Geral da Presidência da República divulgou as rubricas correspondentes aos gastos efetuados pela ex-chefe do Escritório da Presidência da República em São Paulo com cartão corporativo durante o ano de 2011 da seguinte forma: combustíveis e lubrificantes automotivos: R\$ 3.314,36; fornecimento de alimentação: R\$ 450,00; locomoção urbana: R\$ 461,10; manutenção e conservação de máquinas e equipamentos: R\$ 80,00; materiais e medicamentos para uso veterinário: R\$ 210,00; material de copa e cozinha: R\$ 34,00; material para áudio, vídeo e foto: R\$ 477,00; material para manutenção de veículos: R\$ 665,12; outros materiais de consumo: R\$ 41,25; pedágios: R\$ 2,80; serviços de estacionamento de veículos: R\$ 28,00; serviços domésticos: R\$ 148,00 (**total: R\$ 5.911,63**). O que não ocorreu foi o detalhamento sobre o tipo, data, custo das transações e CNPJ/Razão Social dos fornecedores, sob pena de vulnerar a saúde, a segurança, o transporte e o trajeto da Presidente da República, além de bens, serviços e as instalações das residências oficiais e dos Escritórios Regionais.

4. Cumpre mencionar, ainda, que, na inicial do mandado de segurança, os Impetrantes, ora Requerentes, não comprovaram de plano, inequivocamente, que a divulgação detalhada dos gastos do cartão corporativo da referida ex-servidora durante o mandato da atual Presidente da República não compromete a segurança da Autoridade.

5. Configuração concomitante dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Deferimento parcial do pedido liminar que deve ser mantido, tão somente para impedir a divulgação pormenorizada de gastos (detalhes sobre o tipo, data, custo das transações e CNPJ/Razão Social dos fornecedores) do cartão de pagamentos do Governo Federal utilizado por Rosemary Nóvoa de Noronha, entre primeiro de janeiro de 2011 (data da primeira posse da Presidente Dilma Rousseff) até o afastamento de Rosemary da chefia do Escritório da Presidência da República em São Paulo, no mesmo ano. Atribuição de parcial efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido nos autos MS n.º 20.895/DF **até o julgamento do mérito da presente medida cautelar.**

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Francisco Falcão, que proferiu voto desempate, votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrigli e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de maio de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

Acórdão republicado em cumprimento à decisão de fls. 682-684.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0254012-0 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na 25.006 / DF**

PAUTA: 20/04/2016

JULGADO: 20/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Relatora do AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO
PROCURADORA : QUÉSIA MARIA MENDES NEIVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : THIAGO HERDY LANA
REQUERIDO : INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO HERDY LANA
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LEMOS BASTO
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADORA : QUÉSIA MARIA MENDES NEIVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 25.006 - DF (2015/0254012-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO HERDY LANA e INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A em face da decisão por mim proferida às fls. 30/34, em que deferi parcialmente o pedido liminar, tão somente para impedir a divulgação de dados de utilização do cartão corporativo (cartão de pagamentos do Governo Federal) utilizado por Rosemary Nóvoa de Noronha (ex-Chefe do Escritório da Presidência da República em São Paulo) posteriores a primeiro de janeiro de 2011.

Na inicial da presente medida cautelar a União insurgiu-se contra acórdão no qual a Primeira Seção desta Corte Superior concedeu segurança *"a fim de determinar que a autoridade impetrada forneça, imediatamente, as informações requeridas, relativas aos gastos efetuados com o cartão corporativo do Governo Federal, utilizado por Rosemary Nóvoa de Noronha, com as discriminações de tipo, data, valor das transações e CNPJ/Razão Social dos fornecedores, conforme requerido pelos impetrantes"* (fl. 187).

O citado Ente requereu concessão de medida cautelar *"de modo a sustar liminarmente os efeitos do acórdão proferido por este Superior Tribunal de Justiça nos autos do MS Nº 20.895/DF (2014/0063842-2), atribuindo-se efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pela União"* (fl. 23).

Na decisão em que apreciei o pedido urgente não determinei a suspensão da divulgação de dados referentes aos gastos ocorridos desde o ano 2003 até o dia 31 de dezembro de 2010. Contudo, deferi parcialmente a pretensão liminar ao concluir que a publicização de dados posteriores ao ano de 2010, ao menos perfunctoriamente, parece estar vedada pelo § 2.º do art. 24 da Lei n.º 12.527/2011, por dizer respeito ao ofício da atual Presidente da República, iniciado em primeiro de janeiro de 2011.

Daí, no presente recurso, a Parte Agravante alega, primeiramente, que *"a decisão liminar da presente ação cautelar equivocou-se ao considerar que a tese da divergência sobre a incidência do art. 24 §2º da Lei de Acesso à Informação demonstraria a presença de fumus boni iuris, já que questões relativas à aplicação da legislação infraconstitucional não são passíveis de exame na estreita via do Recurso Extraordinário"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 603).

Argumenta que "o Extraordinário não reúne condições de admissibilidade, por depender do revolvimento do quadro fático-probatório; porque as violações da Constituição alegadas, se ocorrentes, seriam meramente reflexas, e na verdade o que se busca é rever a decisão do STJ sobre a aplicação da legislação infraconstitucional; e porque não foi atendido, especificamente quanto ao art. 2º da CF, o requisito do prequestionamento" (fl. 603).

Sustenta que a fumaça do bom direito não está configurada diante da "falta de evidências de risco à segurança presidencial decorrentes da divulgação dos dados do cartão corporativo da ex-servidora" (fl. 603).

Defende, ainda, não caber "à Vice-Presidência desta [sic] Corte, à qual compete unicamente o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, adotar, quanto à matéria de fato, premissa diversa da que foi assentada no julgado recorrido" (fl. 607).

Ao final, requer a reforma da decisão de fls. 30/34, para que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça indefira o pedido liminar formulado na inicial da medida cautelar.

Em 31 de março de 2016 a Coordenadoria de Recursos Extraordinários certificou o que se segue (fl. 628):

"Certifico que até a presente data não houve manifestação quanto aos despachos de fls. 620 e 621."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 25.006 - DF (2015/0254012-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : THIAGO HERDY LANA
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LEMOS BASTO
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADORA : QUÉSIA MARIA MENDES NEIVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 5.º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 24, § 2.º, DA LEI DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES (LEI N.º 12.527/2011). GASTOS DE CARTÃO CORPORATIVO. DIVULGAÇÃO DE DADOS QUE POSSAM CAUSAR RISCO À SEGURANÇA DA ATUAL PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CÔNJUGES E FILHOS(AS). NECESSIDADE DE SIGILO ATÉ O TÉRMINO DO MANDATO EM EXERCÍCIO OU DO ÚLTIMO MANDATO, EM CASO DE REELEIÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO URGENTE QUE DEVE SER MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O inciso XXXIII do art. 5.º da Constituição da República prevê ser de todos o direito *"a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"*. Já o § 2.º do art. 24 da Lei n.º 12.527/2011 dispõe que *"[a]s informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição"*.

2. A divulgação de elementos relativos a gastos custeados diretamente pelo Erário referentes a ex-presidentes da República não está vedada pela Lei de Acesso às Informações. Por isso, as compras efetuadas com cartão de pagamentos do Governo Federal pela ex-chefe do Escritório da Presidência da República em São Paulo durante o mandato do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva podem ser publicizadas de forma detalhada. Contudo, devem ser classificadas como reservadas informações que ensejam a mera possibilidade de colocar em risco a segurança das pessoas mencionadas no § 2.º do art. 24 da Lei n.º 12.527/2011, impondo-se a ressalva legal para a divulgação de dados pormenorizados que se refiram à atual Presidente, ao Vice-Presidente da República, respectivos cônjuges e filhos(as), no período que corresponder à duração de seus mandatos.

3. Quanto à presente hipótese, vale acrescentar que a Secretaria Geral da Presidência da República divulgou as rubricas correspondentes aos gastos efetuados pela ex-chefe do Escritório da Presidência da República em São Paulo com cartão corporativo durante o ano de 2011 da seguinte forma: combustíveis e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lubrificantes automotivos: R\$ 3.314,36; fornecimento de alimentação: R\$ 450,00; locomoção urbana: R\$ 461,10; manutenção e conservação de máquinas e equipamentos: R\$ 80,00; materiais e medicamentos para uso veterinário: R\$ 210,00; material de copa e cozinha: R\$ 34,00; material para áudio, vídeo e foto: R\$ 477,00; material para manutenção de veículos: R\$ 665,12; outros materiais de consumo: R\$ 41,25; pedágios: R\$ 2,80; serviços de estacionamento de veículos: R\$ 28,00; serviços domésticos: R\$ 148,00 (**total: R\$ 5.911,63**). O que não ocorreu foi o detalhamento sobre o tipo, data, custo das transações e CNPJ/Razão Social dos fornecedores, sob pena de vulnerar a saúde, a segurança, o transporte e o trajeto da Presidente da República, além de bens, serviços e as instalações das residências oficiais e dos Escritórios Regionais.

4. Cumpre mencionar, ainda, que, na inicial do mandado de segurança, os Impetrantes, ora Requerentes, não comprovaram de plano, inequivocamente, que a divulgação detalhada dos gastos do cartão corporativo da referida ex-servidora durante o mandato da atual Presidente da República não compromete a segurança da Autoridade.

5. Configuração concomitante dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Deferimento parcial do pedido liminar que deve ser mantido, tão somente para impedir a divulgação pormenorizada de gastos (detalhes sobre o tipo, data, custo das transações e CNPJ/Razão Social dos fornecedores) do cartão de pagamentos do Governo Federal utilizado por Rosemary Nóvoa de Noronha, entre primeiro de janeiro de 2011 (data da primeira posse da Presidente Dilma Rousseff) até o afastamento de Rosemary da chefia do Escritório da Presidência da República em São Paulo, no mesmo ano. Atribuição de parcial efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido nos autos MS n.º 20.895/DF **até o julgamento do mérito da presente medida cautelar**.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, verifico que o recurso extraordinário interposto pela União no processo conexo (MS n.º 20.895/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho) ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade por esta Corte Superior. Incide, portanto, para fins de fixação da competência da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*, o entendimento sedimentado na Súmula n.º 635/STF, de seguinte teor: "[c]abe ao presidente do tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade" – e consequentemente, desta Corte Especial para o julgamento do presente regimental.

Quanto à tempestividade do presente agravo cabe referir que, muito embora a decisão de fls. 30/34 tenha sido considerada publicada no dia 22 de outubro de 2015 (certidão de fl. 35), os ora Agravantes foram citados por intermédio do Ofício n.º 001554/2015-CREX, também de 22 de outubro de 2015. Aplicável, dessa forma, a orientação de que, ***nas medidas cautelares, "no momento da citação pelo correio, a parte também é intimada da decisão contra ela proferida"***, motivo pelo qual ***"o termo inicial para eventual recurso começa a correr da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação e intimação"*** (STJ, REsp 676.343/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010 – grifei).

Portanto, o presente agravo, protocolizado em 03/11/2015 (fl. 594), é tempestivo, pois o aviso de recebimento do mencionado Ofício n.º 001554/2015-CREX foi juntado aos autos em 05/11/2015 (fl. 39) – data em que se iniciou a contagem do prazo para resposta e interposição de recurso, nos termos do art. 802, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, abaixo reproduzidos, respectivamente:

"Art. 802. O requerido será citado, qualquer que seja o procedimento cautelar, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. Conta-se o prazo, da juntada aos autos do mandado:

I - de citação devidamente cumprido;"

"Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

Acrescento ainda que, no caso, em que o prazo recursal conta-se a partir da juntada de aviso de recebimento, a disciplina para a interposição do recurso difere dos prazos iniciados a partir da publicação no diário da justiça eletrônico. Na hipótese é válida a protocolização anteriormente à juntada do aviso de recebimento, ou seja, antes do *dies a quo*, já que os Agravantes foram devidamente cientificados da decisão de fls. 30/34 na data da entrega postal do Ofício n.º 001554/2015-CREX.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igual entendimento extrai-se da inteligência do seguinte precedente, *mutatis mutandis*:

"Processual civil. Recurso especial. Contestação. Termo a quo. Ainda que haja sido expedida correspondência para citação, se o réu comparece aos autos antes da juntada do aviso de recebimento e se dá por citado, dessa data flui o prazo para contestação." (STJ, REsp 171.908/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 406 – grifei.)

No mais, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o agravo regimental interposto contra decisão monocrática que aprecia o pedido liminar formulado em medida cautelar. É por isso que se avaliou a presença dos requisitos para a concessão de medida urgente nos seguintes julgamentos, *v. g.*:

"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO URGENTE QUE DEVE SER MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não é cabível o deferimento de pedido liminar quando não configurados quaisquer dos pressupostos autorizadores, quais sejam, o periculum in mora ou o fumus boni iuris.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg na MC 22.525/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 22/10/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. TRIBUNAL DE ORIGEM. PERÍCIA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É possível ao Tribunal de segunda instância determinar a realização de prova pericial, inclusive de ofício, de acordo com a jurisprudência deste STJ.

2. Não há falar em deferimento de pedido liminar em medida cautelar que não preenche os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg na MC 24.460/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015.)

Conclui-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso. Todavia, a pretensão recursal não prospera.

Na inicial formulada na presente medida cautelar a União requereu a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no mandado de segurança n.º 20.895/DF, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÕES. ART. 5º., XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 12.527/2011 (LEI DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES). DADOS RELATIVOS A GASTOS COM CARTÃO CORPORATIVO DO GOVERNO FEDERAL. INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA.

1. O não fornecimento dos documentos e informações a respeito dos gastos efetuados com cartão corporativo do Governo Federal, com os detalhamentos solicitados, constitui ilegal violação ao direito líquido e certo do impetrante, de acesso à informação de interesse coletivo, assegurando pelo art. 5º., inciso XXXIII da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

2. Inexiste justificativa para manter em sigilo as informações solicitadas, pois não se evidencia que a publicidade de tais questões atente contra à segurança do Presidente e Vice-Presidente da República ou de suas famílias e nem isso restou evidenciado nas informações da digna Autoridade.

3. A transparência das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um flatus vocis, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes; também nessa matéria tem aplicação a parêmia consagrada pela secular sabedoria do povo, segundo a qual é melhor prevenir, do que remediar.

4. Ordem concedida para determinar a prestação das informações, relativas aos gastos efetuados com o cartão corporativo do Governo Federal, utilizado por Rosemary Nóvoa de Noronha, com as discriminações de tipo, data, valor das transações e CNPJ/Razão social dos fornecedores." (fl. 177 dos autos do MS 20.895)

Em suma, conforme já mencionei, a União insurgiu-se contra a segurança concedida para "determinar que a autoridade impetrada forneça, imediatamente, as informações requeridas, relativas aos gastos efetuados com o cartão corporativo do Governo Federal, utilizado por Rosemary Nóvoa de Noronha, com as discriminações de tipo, data, valor das transações e CNPJ/Razão Social dos fornecedores, conforme requerido pelos impetrantes" (fl. 187).

Alegou o Ente, quanto ao *fumus boni iuris*, que tal deliberação viola "frontalmente o artigo 5º XXXIII, da Constituição Federal" pois, ao determinar "a desclassificação de informações" do cartão corporativo utilizado por Rosemary Nóvoa de Noronha no período em que chefiou o Escritório da Presidência da República em São Paulo (2003 a 2011), violou sigilo "imprescindível à segurança da Presidência da República e, por consequência, do Estado" (fl. 20).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação ao *periculum in mora* afirmou que a manutenção dos efeitos do acórdão da Primeira Seção "*colocará imediatamente em risco a segurança do Presidente e do Vice-Presidente da República (e seus familiares)*" (fl. 22).

Requeru a concessão da medida cautelar, "*de modo a sustar liminarmente os efeitos do acórdão proferido por este Superior Tribunal de Justiça nos autos do MS Nº 20.895/DF (2014/0063842-2), atribuindo-se efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pela União*" (fl. 23).

Com efeito, concludo, ao menos *primo ictu oculi*, que a divulgação de elementos relativos a gastos pessoais custeados diretamente pelo Erário referentes a ex-presidentes da República não está vedada pela Lei de Acesso às Informações. Por isso, as compras efetuadas pela ex-chefe do Escritório da Presidência da República em São Paulo durante o mandato do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva podem ser publicizadas de forma detalhada.

Entendo ainda que a divulgação detalhada de gastos (discriminações de tipo, data, valor das transações e CNPJ/Razão Social dos fornecedores) efetuados durante os dois mandados do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva não atenta contra a segurança da atual Presidente da República Dilma Rousseff. Reputo que, em tal aspecto, a alegação de risco foi refutada com motivação adequada pela Seção julgadora nos seguintes termos, *ad litteram*:

"5. De igual forma, inexistente justificativa ponderável para manter em sigilo as informações, relativas aos gastos efetuados com o cartão de pagamento do Governo Federal, utilizado por Rosemary Nóvoa de Noronha, com as discriminações pretendidas, quais sejam, tipo, data, valor das transações e CNPJ/Razão Social dos fornecedores, pois não se evidencia que a publicidade de tais elementos atentem contra à segurança do Presidente e Vice-Presidente da República ou de suas famílias, e nem isso foi evidenciado nas informações da digna Autoridade; na verdade, há insuficiência de esclarecimentos quanto a esse ponto.

6. Também não prospera a alegação de anterior atendimento à solicitação dos impetrantes, uma vez que na planilha fornecida os gastos aparecem de forma genérica, sem as especificações e detalhamentos nos termos solicitado (fls. 59), o que impede a elaboração de análise minimamente conclusiva. [...]" (fl. 185/186 dos autos do MS 20.895/DF)

A propósito, essa fundamentação, exarada pelo Ministro-Relator do MS 20.895/DF, foi acolhida à unanimidade pela Primeira Seção.

Todavia, houve divergência parcial com relação ao período a partir do qual os dados poderiam ser divulgados. A propósito, consignou o Ministro Mauro Campbell Marques o que se segue:

"Sr. Presidente, vou rogar vênias ao eminente Relator, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceder parcialmente a ordem em mandado de segurança, excetuando os dados que o art. 25 da Lei de Acesso à Informação resguarda do mandato da atual Presidente da República.

Divirjo em parte, para conceder parcialmente a ordem em mandado de segurança.

[...].

Estou me louvando no dispositivo de lei para fulcrar minha divergência, sem quaisquer considerações sobre a vida ou a história dos personagens envolvidos na lide.

Portanto, divirjo de V. Exa., Sr. Presidente, reitero meu voto para conceder em parte, excetuando tão somente o ano de 2011." (fls. 190/191 do MS 20.895)

A divergência foi acompanhada pela Ministra Assusete Magalhães nos seguintes termos:

"Sr. Presidente, o pedido é de prestação das informações, no período de 2003 a 2011, e o art. 24, § 2º, da Lei de Acesso à Informação dispõe que:

"§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição."

O período engloba 2003 a 2011, e o ano de 2011 refere-se ao mandato em exercício.

Diante disso, vou pedir vênia ao eminente Relator, para acompanhar a divergência, para que a concessão seja até 2010." (fl. 189 do MS 20.895 – grifei)

Assim, e em conformidade com a certidão de fl. 192, os Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães restaram parcialmente vencidos, pois concederam parcialmente a segurança, para divulgação de informações relativas ao período tão somente de 2003 a 2010.

No ponto, partilho da mesma compreensão dos eminentes Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães: de que a divulgação de dados posteriores ao ano de 2010, ao menos perfunctoriamente, parece estar vedada pelo § 2.º do art. 24 da Lei n.º 12.527/2011 (acima reproduzido no voto da Ministra Assusete Magalhães), por dizer respeito ao ofício da atual Presidente da República, iniciado em primeiro de janeiro de 2011. **Entendo que deve ser classificada como reservada a informação que enseja a mera possibilidade de colocar em risco a segurança das pessoas referidas no mencionado dispositivo, impondo-se, em consequência, o seu sigilo, até o fim do último mandato.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, nas informações prestadas pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República a este Tribunal foi ressaltada a gravidade da divulgação de dados reservados. Confira-se:

"[V]árias são as informações classificadas com fulcro no art. 24, § 2º, da Lei de Acesso à Informação, dentre elas estão os gastos realizados com cartão de pagamentos de todos os ecônomos, no atendimento à Presidência e à Vice-Presidência da República e seus familiares. E, obviamente, dentre os gastos desses ecônomos estão aqueles realizados pela ex-servidora Rosemary Nóvoa de Noronha.

19. Destaca-se, entretanto, que a restrição de acesso aos gastos realizados com cartão de pagamento feitos por ecônomos refere-se, única e exclusivamente, àquelas informações que coloquem em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República. Ou seja, o detalhamento das informações que possam trazer vulnerabilidades à saúde, ao transporte, ao trajeto e às instalações, bens e serviços das residências oficiais do Presidente e Vice-Presidente da República e dos Escritórios Regionais." (fls. 140/141 – grifei).

Vale destacar, também, no ponto, questão processual ínsita ao writ: na inicial do mandado de segurança, os Impetrantes, ora Requerentes, não comprovaram de plano, inequivocamente, que a divulgação detalhada dos gastos do cartão corporativo da ex-chefe do Escritório da Presidência da República em São Paulo durante o mandato da atual Presidente da República não compromete a segurança da Autoridade.

Cumpre mencionar, ainda, que a Secretaria de Administração da Secretaria Geral da Presidência da República divulgou as rubricas correspondentes aos gastos efetuados pela referida ex-servidora no cartão de pagamentos do Governo Federal durante o ano de 2011, da seguinte forma (fl. 59 do MS 20.895/DF): **combustíveis e lubrificantes automotivos: R\$ 3.314,36; fornecimento de alimentação: R\$ 450,00; locomoção urbana: R\$ 461,10; manutenção e conservação de máquinas e equipamentos: R\$ 80,00; materiais e medicamentos para uso veterinário: R\$ 210,00; material de copa e cozinha: R\$ 34,00; material para áudio, vídeo e foto: R\$ 477,00; material para manutenção de veículos: R\$ 665,12; outros materiais de consumo: R\$ 41,25; pedágios: R\$ 2,80; serviços de estacionamento de veículos: R\$ 28,00; serviços domésticos: R\$ 148,00 (total: R\$ 5.911,63).** O que não ocorreu foi o detalhamento sobre o tipo, data, custo das transações e CNPJ/Razão Social dos fornecedores, sob pena de vulnerar a saúde, a segurança, o transporte e o trajeto da Presidente da República, além de bens, serviços e as instalações das residências oficiais e dos Escritórios Regionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto à alegação dos Agravantes de que a aplicação ou não da regra prevista no art. 24, § 2.º, da Lei de Acesso à Informação é questão infraconstitucional, tem-se que tal discussão compete ao Supremo Tribunal Federal, mormente diante da previsão expressa do inciso XXXIII do art. 5.º da Constituição da República (*"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**"* – grifei), cabendo ainda à Excelsa Corte analisar os demais pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário.

Assim, reafirmo que estão configurados os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo de demora, motivo pelo qual mantenho a decisão em que deferi parcialmente o pedido liminar tão somente para impedir a divulgação pormenorizada de gastos (detalhes sobre o tipo, data, custo das transações e CNPJ/Razão Social dos fornecedores) do cartão de pagamentos do Governo Federal utilizado por Rosemary Nóvoa de Noronha, entre primeiro de janeiro de 2011 (data da primeira posse da Presidente Dilma Vana Rousseff) até o afastamento de Rosemary da chefia do Escritório da Presidência da República em São Paulo, no mesmo ano, conferindo parcial efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido nos autos do MS n.º 20.895/DF até o julgamento do mérito da presente medida cautelar.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0254012-0 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na**
25.006 / DF

PAUTA: 20/04/2016

JULGADO: 04/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora do AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO
PROCURADORA : QUÉSIA MARIA MENDES NEIVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : THIAGO HERDY LANA
REQUERIDO : INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO HERDY LANA
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LEMOS BASTO
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADORA : QUÉSIA MARIA MENDES NEIVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Francisco Falcão, que proferiu voto desempate, votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques, que davam provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrigli e Maria Thereza de Assis Moura.